



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10680.012213/2005-49
Recurso n° 157.015 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2001 e 2003
Acórdão n° 192-00.042
Sessão de 09 de setembro de 2008
Recorrente ROBSON ANTUNES DE SILVA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003


Somente se mostram dedutíveis as despesas médicas quanto comprovada a efetiva prestação de serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SANDRO MACHADO DOS REIS
Relator

FORMALIZADO EM: 2.0 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Conforme consta nos autos, a exigência refere-se à cobrança relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, dos exercícios de 2001 e 2003, anos-calendário 2000 e 2002, sendo que a fiscalização procedeu à autuação sob o fundamento de irregularidades de despesas médicas.

Portanto, restaria infringido o art. 11, §3º, do Decreto-Lei nº 5.844/43; o art. 8º, inciso II, alínea “a” e §2º e 3º; o art. 35 da Lei nº 9.250/95; e os arts. 73 e 80 do Decreto nº 3.000/99.

Devidamente cientificado da autuação, o interessado apresentou impugnação de fls. 99/101, alegando, em síntese, que:

a) os recibos apresentados à fiscalização fazem prova de que os serviços foram prestados e os pagamentos efetuados;

b) seria fato muito estranho a profissional Andréa de Abreu Miranda ficar períodos intercalados sem prestar serviços e que tais períodos, coincidentemente, sejam os dos recibos que o autuado possui;

c) os recibos apresentados da profissional Paula Santoro são autênticos e que comprovam a prestação de serviço;

d) Silene Coutinho e Walânia de Oliveira não negam que conhecem o contribuinte ou que tenham prestado serviços declarados;

d) Maria de Lourdes Prates confirmou a prestação dos serviços quando foi intimada a prestar esclarecimentos.

e) foram glosados pagamentos de despesas médicas e plano de saúde emitidos pela Telemig Celular, considerada empresa idônea e;

f) ainda que mantidas as glosas relativas a Leticia Leão e Daniela Vargas, referente ao exercício de 2002, o contribuinte faz jus a saldo de imposto a restituir.

A autoridade julgadora de Primeira Instância, através de decisão de fls. 104/109, julgou procedente o lançamento, alegando que, para gozar de deduções com despesas médicas, não basta o contribuinte disponibilizar simples recibos e declarações, mas sim cabe a este, se questionado pela autoridade administrativa, comprovar de forma objetiva a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado, conforme decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2001, 2003

Ementa: DESPESAS MÉDICAS

Somente são dedutíveis quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Lançamento Procedente”

Inconformado com a r. decisão, o interessado apresentou recurso de fls. 125/126, reforçando os termos de sua impugnação. Ademais, afirma que forneceu as comprovações objetivas, ou seja, os recibos que, segundo a Receita e o posicionamento das profissionais, não são falsos. Em relação aos comprovantes de rendimentos emitidos pela Telemig Celular, o documento é legítimo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS, Relator

Antes de adentrar o próprio mérito do recurso, vale salientar que sobre a atividade administrativa pública, na qual se insere a função julgadora deste Conselho de Contribuintes, incide de maneira inafastável diversos princípios, em especial o Princípio da Legalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido, e decorrente do princípio acima mencionado, redundante que é função desse órgão aferir o cumprimento da legislação tributária pelas instâncias inferiores, com o escopo de afastar possíveis arbitrariedades.

Contudo, deve agir em estreita observância à lei, não lhe cabendo por esta via se manifestar sobre a justiça social ou injustiça da legislação advinda do Poder Legislativo, sendo certo que tais questionamentos encontram vias próprias para serem exercitados.

Feita essa breve consideração preliminar, no intuito de afastar os questionamentos do Recorrente referentes às mazelas vivenciadas pelo povo brasileiro de maneira geral, adentremos no mérito do Recurso, eis que tempestivamente interposto.

A celeuma verificada neste processo decorre, resumidamente, da suposta falta de comprovação pelo Recorrente das despesas deduzidas da base de cálculo de seu IRPF relativo aos exercícios de 2001 e 2003.

Conquanto tenha o Recorrente colacionado aos autos recibos que objetivam a comprovação do efetivo dispêndio com despesas que ensejariam a minoração da base de cálculo de seu Imposto de Renda, certo é que através do Mandado de Procedimento Fiscal nº 06.1.01.00-2005-00167-6, o fiscal autuante verificou um sem-número de irregularidades que dariam ensejo a desconfiança relativa à idoneidade da documentação carreada ao processo.

Há de se salientar que foi conferido ao Recorrente, durante todo esse procedimento, oportunidade de comprovar o efetivo pagamento efetuado aos prestadores dos serviços. Todavia, o mesmo ficou inerte, mantendo a situação de inidoneidade dos recibos por ele utilizados.

Tal exigência de comprovação de pagamento, quando existentes dúvidas sobre a veracidade dos recibos, ainda, encontra-se em consonância com nossa legislação pátria, consoante se infere do art. 8º, §2º, III, da Lei nº 9.250/1995. Veja-se:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC

de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;"

Ora, conforme se observa do dispositivo acima transcrito, inadmite-se a dedução de despesas que não estejam efetivamente comprovadas. Obviamente que as despesas que se pretende comprovar com documentação inidônea não podem ser consideradas como se comprovadas estivessem.

Não é outro o entendimento deste Egrégio Conselho de Contribuintes, que recentemente analisou matéria análoga a ora tratada e firmou entendimento no Recurso Voluntário nº 154.734, julgado em sessão do dia 25.08.08, no seguinte sentido:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF. Exercício: 2002, 2004 DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - INIDONEIDADE - Diante de elementos que colocam em dúvida a idoneidade dos recibos apresentados para a comprovação de pagamentos de despesas médicas, justifica-se a exigência, por parte do Fisco, de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e/ou do pagamento.

Recurso negado."

Dessa forma, diante da justificável desconfiança acerca da idoneidade da documentação juntada aos autos, bem como não tendo se manifestado o Recorrente no sentido de elidir essas dúvidas, trazendo ao processo documentação suficiente para tanto, não há como acolher os argumentos espostos em seu Recurso Voluntário.

Por todo o exposto, e tendo em vista a inexistência de nova prova trazida ao processo suficiente a comprovar as alegações do Recorrente, NEGOU provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões-DF, em 09 de setembro de 2008.


SANDRO MACHADO DOS REIS